



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 025/SCI-DESP/2017

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 010/2017 QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Examinamos o Projeto de Lei nº 010/2017 que trata da revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal, bem como o impacto orçamentário e financeiro emitido pelo setor de Contabilidade.

O art. 1º do referido projeto sugere uma revisão em 6,29% sobre os vencimentos dos servidores e vereadores, onde justifica a utilização do índice oficial IPCA pelo acompanhamento do Poder Executivo.

Encontramos considerações importantíssimas a fazer, e inicialmente, para um entendimento aprofundado precisamos analisar a legislação:

- Art. 37, X, da CF/88 dá o direito a todos servidores públicos de obterem reposição das perdas inflacionárias no período de um ano, baseando-se nisso, em índices oficiais, neste caso, o índice utilizado pelo Poder Legislativo regularmente por vários anos seguidos, sem nenhum ônus ou irregularidades, é o INPC. O INPC acumulado em Dezembro de 2015 é de 11,27%.
- O art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a concessão de aumento ou reajuste de remuneração, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, ressalvando-se, entretanto, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da CF/88, ou seja, a recomposição das perdas inflacionárias é devida a qualquer tempo e em qualquer situação ao servidor público.
- O art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diz que se ultrapassado os limites definidos, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes ao atingimento do teto limite, e nunca antes desse, adotando as providencias previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88.
- O § 3º do art. 169 da CF/88 esclarece que a primeira providencia a ser tomada para recompor os limites ultrapassados é a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.
- As Resoluções Normativas do TCE-MT de numero 30 e 32/2009 esclarece que é obrigação do gestor em promover a revisão geral anual baseada no índice das perdas inflacionárias no período, e determina ainda que não haja distinção de índices. Reforça, também, a iniciativa do Legislativo em iniciar seu próprio projeto



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

de lei, já que é órgão independente e sua obrigação de provocar o Executivo em elaborar o projeto para os demais servidores do município.

Sobre o Impacto Orçamentário Financeiro temos alarmantes considerações a fazer:

- Não é necessário impacto orçamentário financeiro para revisão geral anual conforme a própria LRF preconiza, pois trata-se de obrigação legal já prevista na LDO;
- Alguns maus gestores por não cuidarem da parte financeira de seus orçamentos e talvez pelo medo das “pedaladas fiscais” estão procurando “cabelo em ovo” para barrar as revisões gerais anuais;
- O impacto orçamentário financeiro se aplica a despesas não conhecidas pelo gestor, portanto não pode ser previstas nas peças orçamentárias, que não é o caso da revisão geral anual que é obrigatória e de caráter continuado e a cada orçamento já conhecida e planejada pelos gestores;
- Fazendo uma exegese do art. 17 da LRF, pois ele não está solto e sim regrado alguns artigos anteriores sobre o tema, ele trata da criação de novas despesas que tenham caráter de continuidade, a revisão geral anual, apesar de ser despesa continua é obrigação legal do gestor para manutenção da máquina pública, mas a despesa que necessita atender o supracitado artigo, seria por exemplo, se o gestor quiser dar um aumento acima da inflação para determinada categoria – esse sim, necessitaria de impacto orçamentário e financeiro;
- As revisões gerais anuais devem estar instruídas nas peças orçamentárias, inclusive com percentual afixado, que comumente acontece em nosso município, com o índice INPC/IPCA;
- Portanto, é desnecessário o impacto orçamentário financeiro para essa despesa, bastando apenas que se formalize através de ato do Executivo e Legislativo aplicando o índice legal ordenado pela CF.

Entretanto, o impacto foi favorável e mostrou que há margem e limite legal para o reajuste, dessa forma não vemos óbice a aprovação do projeto, que pelo adiantado da data, já deveria ter sido aprovado, por isso deve ser feito retroativamente ao mês base de maio e paga a diferença aos servidores, sob pena de responsabilização do gestor aos órgãos de controle externo.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 21 de Junho de 2017.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna